



**APELAÇÃO CÍVEL Nº 400407-68.2014.8.09.0051 (201494004070)
COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE: OI S/A
APELADA: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES

RECURSO ADESIVO – FLS. 173/178

RECORRENTE: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES
RECORRIDA: OI S/A
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

RELATÓRIO

Trata-se de **Apelação Cível** e de **Recurso Adesivo**, interpostos contra a sentença, de fls. 128/138, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Capital, Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, nos autos da **Ação de Indenização para Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos**, ajuizada por **MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES**, em face da **OI S/A**.

A Autora ajuizou a presente ação, pleiteando o recebimento de uma indenização por danos materiais, morais e estéticos, no valor total de R\$ 102.859,02 (cento e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), em razão do acidente por ela sofrido, em 09/01/2014, quando, ao conduzir uma motocicleta, com sua filha como passageira, foi surpreendida por um fio de telefone, pertencente à Empresa Ré, o qual estava solto e se enrolou em seu pescoço.

Informa que, em decorrência da queda, sofreu lesão, na região cervical, braço, perna e punho esquerdo, além de diversas queimaduras, bem como, prejuízo material, que teve com o conserto da sua motocicleta.

O Magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais (fls.

128/138) e condenou a Ré a pagar à Autora: **a)** uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.859,02 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde 23/01/2014, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (09/01/2014); **b)** o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, e o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos estéticos, tudo corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso.

Por fim, condenou a Empresa Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Ré (OI S/A) interpôs **Apelação Cível** (fls. 144/161), alegando que: **a)** somente uma perícia poderia esclarecer se o fio, que causou o acidente, era de sua propriedade, não havendo, portanto, como imputar a ela a responsabilidade pelo acidente ocorrido; **b)** a Autora apresentou somente um orçamento, o que não é suficiente para a fixação do valor da condenação dos danos materiais; **c)** não houve dano moral; **d)** a Autora sofreu apenas escoriações, o que não pode ser entendido como sequelas incapacitantes, não sendo cabível ressarcimento; **e)** a cumulação dos pedidos de ressarcimento pelo dano moral, material e estético caracteriza *bis in idem*; **f)** o valor total (R\$ 15.859,02) fixado pelo Magistrado, na sentença, foge dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido; e **g)** os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data da sentença.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso.

Preparo visto à fl. 162.

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 165/172), sustentando, preliminarmente, a inovação recursal, em relação às teses da ausência de prova da propriedade da fiação e do dano material.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



400407-68 (21-F)

Na sequência, a Autora (Mara Rúbia) interpôs **Recurso Adesivo** (fls. 173/178), pleiteando a majoração do valor fixado a título de danos morais e estéticos, em montante total não inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), considerando-se o caráter punitivo/pedagógico da indenização.

Sem preparo, pela concessão da gratuidade da justiça.

Contrarrazões ao recurso adesivo apresentadas, às fls.186/194.

É o relatório.

Vistos. Peço dia para julgamento.

Goiânia, 6 de dezembro de 2016.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 400407-68.2014.8.09.0051 (201494004070)
COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE: OI S/A
APELADA: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES

RECURSO ADESIVO – FLS. 173/178

RECORRENTE: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES
RECORRIDA: OI S/A
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Conforme relatado, cuida-se de **Apelação Cível** e de **Recurso Adesivo**, interpostos contra a sentença, de fls. 128/138, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Capital, Dr. Lusvaldo de Paula e Silva, nos autos da **Ação de Indenização para Reparação de Danos Materiais, Morais e Estéticos**, ajuizada por **MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES**, em face da **OI S/A**.

A Autora ajuizou a presente ação, pleiteando o recebimento de uma indenização por danos materiais, morais e estéticos, no valor total de R\$ 102.859,02 (cento e dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), em razão do acidente por ela sofrido, em 09/01/2014, quando, ao conduzir uma motocicleta, com sua filha como passageira, foi surpreendida por um fio de telefone, pertencente à Empresa Ré, o qual estava solto e se enrolou em seu pescoço.

Informa que, em decorrência da queda, sofreu lesão, na região cervical, braço, perna e punho esquerdo, além de diversas queimaduras, bem como, prejuízo material, que teve com o conserto da sua

motocicleta.

O Magistrado julgou procedentes os pedidos iniciais (fls. 128/138) e condenou a Ré a pagar à Autora: **a)** uma indenização por danos materiais, no valor de R\$ 2.859,02 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), acrescido de correção monetária, pelo INPC, desde 23/01/2014, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data do evento danoso (09/01/2014); **b)** o importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, e o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos estéticos, tudo corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da data da sentença (Súmula 362, STJ) e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso.

Por fim, condenou a Empresa Ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a Ré (OI S/A) interpôs **Apelação Cível** (fls. 144/161), alegando que: **a)** somente uma perícia poderia esclarecer se o fio, que causou o acidente, era de sua propriedade, não havendo, portanto, como imputar a ela a responsabilidade pelo acidente ocorrido; **b)** a Autora apresentou somente um orçamento, o que não é suficiente para a fixação do valor da condenação dos danos materiais; **c)** não houve dano moral; **d)** a Autora sofreu apenas escoriações, o que não pode ser entendido como sequelas incapacitantes, não sendo cabível ressarcimento; **e)** a cumulação dos pedidos de ressarcimento pelo dano moral, material e estético caracteriza *bis in idem*; **f)** o valor total (R\$ 15.859,02) fixado pelo Magistrado, na sentença, foge dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser reduzido; e **g)** os juros de mora e a correção monetária devem incidir a partir da data da sentença.

A Apelada apresentou contrarrazões (fls. 165/172), sustentando, preliminarmente, a inovação recursal, em relação às teses da ausência de prova da propriedade da fição e do dano material.

Na sequência, a Autora (Mara Rúbia) interpôs **Recurso Adesivo** (fls. 173/178), pleiteando a majoração do valor fixado a título de

danos morais e estéticos, em montante total não inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), considerando-se o caráter punitivo/pedagógico da indenização.

De plano, destaco que analisarei ambos os recursos, conjuntamente, porquanto as razões dos inconformismos dos Recorrentes se confundem.

1. Da responsabilidade Objetiva da OI S/A

Inicialmente, cumpre-me destacar que a Ré é pessoa jurídica de direito privado, prestadora de serviço público de fornecimento de serviços telefônicos e tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Veja-se:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Referido dispositivo consagra a responsabilidade objetiva do prestador de serviço público, pelos danos causados a terceiros, cumprindo a comprovação de três elementos: conduta (ação, ou omissão), dano e nexo de causalidade.

In casu, trata-se de serviço de telefonia falho, visto que a Apelante não se desincumbiu de prestar, ou fiscalizar a regular manutenção de sua rede, sendo que, por sua desídia, o fio telefônico permaneceu com a ponta solta, pendendo em via pública, acarretando o acidente, envolvendo a Autora, conforme narrado, na inicial.

Desse modo, havendo dano a terceiro, por sua omissão, configurada está a sua responsabilidade objetiva.

Ademais, quanto à alegação de ausência de provas de que o fio solto, que causou o acidente, era de propriedade da Empresa Ré, observo que tal tese não foi objeto da contestação, de fls. 60/86, na qual ela alegou a inexistência de culpa, ou dolo, não confrontando a citada propriedade.

Logo, em respeito ao princípio da eventualidade, verifico que se operou a preclusão consumativa, não podendo a parte, nesta instância, inovar suas teses, que não foram mencionadas em sua peça de defesa e, sequer, analisadas na sentença.

Veja-se o entendimento desta Corte Julgadora:

"(...) 3. Tratando-se de argumento não levantado em sede de contestação, mas apenas nas razões do recurso de apelação, verifica-se caracterizada a inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico por ensejar em supressão de instância e violação aos princípios do contraditório e ampla defesa. Apelação cível desprovida." (TJGO, Apelação Cível 207801-89.2012.8.09.0113, Rel. Dr(A). Maurício Porfírio Rosa, 2ª Câmara Cível, julgado em 06/09/2016, DJe 2116 de 22/09/2016). Grifei.

"(...) I. Descabe a apreciação das assertivas do apelante em relação à impossibilidade de caracterização dos pressupostos autorizadores da aquisição da propriedade por meio de usucapião, haja vista que estes argumentos não foram suscitados na contestação, tampouco analisados na sentença, tratando-se de inovação recursal, vedada pelo ordenamento jurídico. (...)" (TJGO, Apelação Cível 358968-50.2009.8.09.0149, Rel. Dr(A). Fernando de Castro Mesquita, 3ª Câmara Cível, julgado em 16/02/2016, DJe 1980 de 02/03/2016). Grifei.

Ademais, apenas a título de esclarecimento, destaco que os documentos, de fls. 20/23, referentes ao Boletim de Ocorrência, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar e ao Boletim de Ocorrência emitido pela Polícia Civil, possuem presunção *juris tantum* de verdade, o que significa dizer que seu conteúdo prevalece, até prova robusta em contrário, o que não foi feito, pela Ré, nos termos do artigo 333, II¹, do Código de Processo Civil/1973 (vigente à época da publicação da sentença).

2. Do Dano Material

Quanto à alegação de que a Autora deveria ter apresentado 3 (três) orçamentos diferentes, para dar, ao julgador, uma média do valor a ser ressarcido, entendo que ela não merece prosperar.

O fato de a Autora ter juntado, ao caderno processual, apenas 1 (um) orçamento, e não 3 (três) orçamentos idôneos, demonstrando a extensão dos danos sofridos, não é razão suficiente para desconstituir o valor da indenização material, fixado pelo magistrado.

Ressalto que a apresentação de 3 (três) orçamentos é uma sugestão, acatada pela jurisprudência, mas não é obrigatória, já que não há exigência legal, nesse sentido, podendo ser considerado, para tal finalidade, aquele trazido pela parte interessada.

Outrossim, não basta a mera impugnação, pela parte contrária, ao montante da condenação, vez que, para desconstituir o direito comprovado pela Autora, é necessária a existência de prova em sentido contrário, nos termos do artigo 333, II, do CPC/1973 (vigente à época da publicação da sentença), o que não ocorreu, na presente demanda.

A propósito:

"(...) 4. Não há exigência legal condicionando a indenização à apresentação de três orçamentos, podendo ser considerado, para tal finalidade, aquele

¹ "Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...)

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

trazido pela parte interessada que é idôneo e suficiente a abalizar o valor da indenização, não bastando a mera impugnação, devendo ser comprovada efetiva falta de credibilidade do orçamento. (...) (TJGO, Apelação Cível 66521-14.2013.8.09.0011, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2016, DJe 2092 de 18/08/2016)

Destarte, não comprovada a efetiva falta de credibilidade do orçamento apresentado pela Autora, deve ser mantido o valor da condenação pelo dano material, consoante disposto na sentença.

3. Do Dano Moral e Estético e do Quantum Indenizatório

Em relação aos danos moral e estéticos experimentados pela Autora, tenho por satisfatoriamente evidenciado.

Na situação, ora descrita, o próprio ato ofensivo em si demonstra a existência de dano moral, uma vez que a Autora sofreu lesões em seu pescoço, antebraço, mão esquerda, região anterior do tronco e pé esquerdo, conforme atesta o laudo médico, anexado aos autos, à fl. 24. De consequência, sujeitou-se a um período de recuperação, no qual a sua integridade física e os seus direitos de personalidade foram feridos.

Não é possível impor à vítima que demonstre o seu sofrimento, o qual reside no seu íntimo, no entanto, a dor, os transtornos, a necessidade de ajuda médica e as sequelas do acidente são suficientes, no sentido de demonstrar o dano moral tido por ela.

Assim vejamos:

"(...) 3- Se a parte requerida não se desincumbiu do ônus de demonstrar que o sinistro não foi provocado por fio telefônico de sua responsabilidade, que estava caído a meia altura, dando ensejo a queda da apelada de sua moto, provocando-lhe lesão no joelho e sequela parcial permanente no membro inferior direito, não há que se falar

em improcedência do pleito inicial, porquanto **demonstrado o nexó causal, ressaíndo dai a obrigação de reparar os danos morais.** (...)” (TJGO, Apelacao Cível 87118-44.2014.8.09.0051, Rel. Dr(A). Sebastiao Luiz Fleury, 4ª Camara Cível, julgado em 18/08/2016, DJe 2102 de 01/09/2016). Grifei.

“(...) DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. 6- **O trauma causado à vítima, aliado às cicatrizes em seu corpo, são aptos, extreme de dúvidas, a impingir-lhe grave sofrimento e abalo psíquico, suficientes à caracterização do dano moral.** (...)” (TJGO, Duplo Grau De Jurisdicao 405078-24.2013.8.09.0002, Rel. Dr(A). Sebastiao Luiz Fleury, 4a Camara Cível, julgado em 08/09/2016, DJe 2113 de 19/09/2016. Grifei.

Assim, a figura do dano moral é apenas uma consequência lógica e inevitável dos incômodos causados pela conduta da Empresa Telefônica e pela quebra da paz social da vítima, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida, neste aspecto.

Logo, subsiste o dever da Empresa Ré de indenizar a Autora, pelos danos morais sofridos por ela.

Todavia, não há parâmetros definidos na legislação vigente para a fixação do *quantum* indenizatório advindo do dano moral. Contudo, há entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que o magistrado, no momento de arbitrar tal valor, deverá fazê-lo com equilíbrio, de maneira que não poderá ser um valor tão ínfimo, incapaz de gerar um desestímulo ao ofensor, nem poderá ser exorbitante, ocasionando um enriquecimento ilícito por parte do beneficiado.

Dessarte, infere-se que o *quantum* indenizatório do dano moral deve respeitar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Deste modo, verificando o ato ilícito e sua abrangência, o nexó de causalidade, a extensão do dano e as consequências dele advindas, a estrutura econômica das partes e a possibilidade de desestimular o

ofensor a repetir a falta, percebo que a quantia arbitrada pelo juízo *a quo*, a título de reparação por dano moral, no valor equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mostra-se proporcional ao dano sofrido, não estando patente motivo algum para minorar, ou majorar referido valor indenizatório.

A respeito:

"(...) QUANTUM INDENIZATÓRIO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO. SÚMULA 32 DO TJGO. *A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.* (...)" (TJGO, Apelacao Cível 458359-60.2011.8.09.0002, Rel. Dr(A). Sebastiao Luiz Fleury, 4ª Camara Cível, julgado em 17/11/2016, DJe 2157 de 28/11/2016). Grifei.

"(...) 3 - *O valor indenizatório fixado a título de danos morais deve apresentar caráter dúplice - compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor - e atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Respeitados os requisitos em questão, deve ser mantido o quantum fixado na sentença recorrida.* (...)" (TJGO, Apelacao Cível 46211-48.2014.8.09.0044, Rel. Des. Alan S. De Sena Conceicao, 5ª Camara Cível, julgado em 24/11/2016, DJe 2161 de 02/12/2016). Grifei.

Nessa senda, mantenho o *quantum* indenizatório, fixado a título de dano moral, pelo magistrado.

Quanto ao dano estético, é enriquecedora a definição construída pela ilustre autora Maria Helena Diniz:

"Dano estético é toda alteração morfológica do indivíduo, que, além do aleijão, abrange deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeimento da

vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre a capacidade laborativa.” (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, São Paulo, 2009).

Ora, o que justifica a percepção de indenização por dano estético é a transformação efetiva e permanente ocasionada na integridade física da vítima, de maneira que a sua aparência resta alterada, ferindo o seu patrimônio subjetivo.

Diante da análise do laudo médico (fl. 24), bem como, da idade da Autora e da extensão do dano sofrido, conforme se vê nas imagens, de fls. 48/54, não restam dúvidas acerca da alteração ocorrida no corpo da vítima, havendo cicatrizes que percorrem o seu corpo, em locais visíveis. Por isso, mantenho, também, o *quantum* fixado pelo Julgador, a título de dano estético, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Da Ausência de *Bis in Idem* na Cumulação dos Pedidos

Não procede o argumento de que a condenação em danos morais, estéticos e materiais caracteriza *bis in idem*, pois são valores diferentes entre si, uma vez que o dano estético decorre da deformidade física, o moral exsurge da dor anímica que aquela deformidade provoca e o material visa a ressarcir as despesas tidas pela vítima, em decorrência do ato lesivo, razão pela qual devem ser todas elas indenizadas, sem que isto constitua uma condenação, em dobro, pelo idêntico dano.

Em relação à cumulação do dano estético com o moral, ressalto a distinção entre ambos, tendo em vista que pode ocorrer o dano moral, sem que haja dano estético.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

"(...) 5- Enquanto que o dano moral corresponde ao sofrimento mental - dor da alma -, o dano estético



corresponde à alteração morfológica da formação corporal da vítima. Caso em que as extensas cicatrizes que percorrem o corpo do autor provavelmente o acompanharão ao longa da vida. No caso concreto deve ser mantido o valor indenizatório de R\$500.000,00 arbitrados a título de danos morais e estéticos, os quais podem ser cumulados segundo enunciado da Súmula 387 do STJ. (...) (TJGO, Duplo Grau de Jurisdicao 174975-77.2012.8.09.0026, Rel. Des. Itamar de Lima, 3ª Camara Civel, julgado em 18/10/2016, DJe 2143 de 04/11/2016). Grifei.

"(...) 1- É lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, de acordo com a previsão da súmula 387 do STJ, podendo ser arbitrada uma verba única, englobando os dois tipos de indenização. (...)" (TJGO, Apelacao Civel 435908-68.2007.8.09.0006, Rel. Des. Carlos Escher, 4ª Camara Civel, julgado em 18/08/2016, DJe 2098 de 26/08/2016). Grifei.

Deste modo, comprovados os danos moral, estético e material, não há falar-se em extrapolação dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, eis que o montante da condenação, em R\$ 15.859,02 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), é a somatória do dano material (R\$ 2.859,02) com o moral (R\$ 8.000,00) e o estético (R\$ 5.000,00), estando todas as indenizações fixadas de acordo com a razoabilidade e proporcionalidade, aplicáveis ao caso concreto, como visto em linhas pretéritas, motivo pelo qual rejeito, também, esta tese da Apelação Cível.

5. Da Data de Início da Incidência dos Juros de Mora e da Correção Monetária

Quanto ao termo inicial da correção monetária e dos juros de mora, vejo que a sentença não merece reparos.

Em relação à condenação por danos morais e estéticos, a correção monetária deve incidir desde o seu arbitramento, conforme critério

adotado pela Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça², e os juros de mora, a partir do evento danoso, consoante o texto da Súmula 54 da Corte Superior³.

A propósito:

"(...) 4 - O termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento da indenização por dano moral. Inteligência da Súmula n.º 362/STJ. 5 - Os juros moratórios devem incidir desde a data do evento danoso, consoante expresso na Súmula n.º 54/STJ. Ressalva-se que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, desta forma, a alteração de seu termo inicial, de ofício, não configura reformatio in pejus. Precedentes do STJ e deste Tribunal de Justiça. (...)" (TJGO, Apelacao Cível 46211-48.2014.8.09.0044, Rel. Des. Alan S. De Sena Conceicao, 5ª Camara Cível, julgado em 24/11/2016, DJe 2161 de 02/12/2016). Grifei.

Já em relação à indenização por danos materiais, por tratar-se o presente caso de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, consoante o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ, o qual, *in casu*, deu-se em 23/01/2014 (data do conserto da moto – fl. 47). De igual forma, a correção monetária deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo, segundo o enunciado da súmula 43 do STJ, como consignado na sentença.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*"(...) VIII- Juros de mora e Correção monetária sobre reparação por danos materiais. Responsabilidade extracontratual. **Tratando-se de responsabilidade extracontratual, sobre o valor fixado a título de reparação por danos materiais deverão incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e***

² "Súmula 362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento."

³ "Súmula 54/STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual".



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



400407-68 (21-F)

correção monetária pelo INPC, também a partir da data do efetivo prejuízo, consoante dicção do artigo 398 e Súmulas 43 e 54 do STJ. Pedido Rescisório Parcialmente Procedente.” (TJGO, Acao Rescisoria 89185-67.2016.8.09.0000, Rel. Des. Carlos Alberto França, 1ª Secao Cível, julgado em 19/10/2016, DJe 2139 de 28/10/2016). Grifei.

Não há falar-se, portanto, em reforma da sentença, também neste ponto.

Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos, mantendo a sentença, por estes e por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o meu voto.

Goiânia, 9 de fevereiro de 2017.

DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

Relator

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 400407-68.2014.8.09.0051 (201494004070)
COMARCA DE GOIÂNIA**

APELANTE: OI S/A
APELADA: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES

RECURSO ADESIVO – FLS. 173/178

RECORRENTE: MARA RÚBIA PIRES RIBEIRO SOARES
RECORRIDA: OI S/A
RELATOR: DES. FRANCISCO VILDON J. VALENTE

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE COM FIO TELEFÔNICO SOLTO. PERMISSONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PREJUÍZOS PATRIMONIAIS EFETIVAMENTE COMPROVADOS. DANO MORAL E ESTÉTICO RECONHECIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA INCIDÊNCIA. MANTIDA.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, a qual somente pode ser excluída, ou reduzida, caso se comprove, respectivamente, culpa exclusiva, ou concorrente da vítima, ou que o evento seja decorrente de caso fortuito, ou força maior, o que não se deu, no caso em apreço.

2. Não há exigência legal condicionando a indenização por dano material à apresentação de três orçamentos, podendo ser considerado, para tal finalidade, aquele trazido pela parte interessada, cabendo à parte contrária comprovar a efetiva falta de credibilidade dele, o que não ocorreu, na hipótese.

3. Não é possível impor à vítima que demonstre o seu sofrimento, o qual reside no seu íntimo, no entanto, a dor, os transtornos, a necessidade de ajuda médica e as sequelas do



acidente, causado por um fio telefônico caído, são suficientes, no sentido de demonstrar o dano moral tido por ela.

4. Nos termos da súmula 387 do STJ, é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e dano moral, pois o dano moral corresponde ao sofrimento mental e o dano estético corresponde à alteração morfológica da formação corporal da vítima. É possível, ainda, a cumulação deles com o dano material, tendo em vista que este objetiva ressarcir as despesas tidas pela vítima, não havendo falar-se em *bis in idem*.

5. Tratando-se de responsabilidade extracontratual, na condenação por danos morais e estéticos, a correção monetária deve incidir desde o seu arbitramento, conforme critério adotado pela Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça, e os juros de mora, a partir do evento danoso, consoante o texto da Súmula 54 da Corte Superior.

6. Na condenação por danos materiais, decorrente de relação extracontratual, os juros de mora incidirão a partir do evento danoso, consoante o artigo 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ e a correção monetária deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo, segundo o enunciado da súmula 43 do STJ.

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **APELAÇÃO CÍVEL Nº 400407-68.2014.8.09.0051 (201494004070), DA COMARCA DE GOIÂNIA.**

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em sessão pelos integrantes da Terceira Turma Julgadora da Quinta Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer do Recurso Adesivo e da Apelação e desprovê-los**, nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator, os Desembargadores Olavo



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Francisco Vildon J. Valente



400407-68 (21-F)

Junqueira de Andrade e Alan S. de Sena Conceição

Presidiu a sessão o Desembargador Alan S. de Sena Conceição.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dra. Eliane Ferreira Fávaro.

Goiânia, 9 de fevereiro de 2017.

DES. **FRANCISCO VILDON J. VALENTE**
Relator